



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM ALTO SÃO FRANCISCO - NARC

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 127/2005
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 0017/1981/013/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Agropéu – Agroindustrial de Pompeu S/A
Empreendimento: Agropéu – Agroindustrial de Pompeu S/A
Atividade: Produção de Alcool
Endereço: Rodovia BR 491, MG 060, Km 82 – Fazenda Barrocão
Município: Pompéu/MG
Referência: Auto de Infração n. 02319/2005

Porte: médio

infração : gravíssima

PARECER JURÍDICO

RESUMO

1) RELATÓRIO:

1 – A empresa Agropéu Agroindustrial de Pompeu S/A, devidamente qualificada nos autos, possuidora da Licença de Operação, foi autuada como incurso no item 2 ,§ 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*:

“descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 - O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIALE (Divisão de Indústria Alimentícia) nº 299/2005, recebido em 20/04/2005, conforme AR de fls. 07.

3 – O empreendedor não apresentou defesa tempestiva, ou seja, até 10 de maio do corrente ano.

II) Conclusão:

Diante do exposto, considerando a não apresentação de defesa que poderia descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de (01) uma multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte do empreendimento), c/c artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Deliberação Normativa 027/98, alterada pela Deliberação Normativa 064/03.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis, 04 de novembro de 2005.


Wilber Nogueira Santos

Assessor jurídico

OAB/MG 97.925